



<b>PROCESSO</b>	<b>13.132-6/2011</b>	<b>PROT. DO RECURSO: 1.226-2/2020</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL</b>	
<b>ÓRGÃO</b>	<b>INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>	
<b>RECORRENTE</b>	<b>BRUNO SÁ FREIRE MARTINS - ex-Presidente</b>	
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>	
<b>RELATOR ORIGINÁRIO</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO</b>	
<b>RELATORA DO RECURSO</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>	

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Bruno Sá Freire Martins, ex-Presidente do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso, em face do Acórdão 858/2019-TP, publicado no Diário Oficial de Contas no dia 12/12/2019, edição 1.797.

Irresignado, o Recorrente interpôs o presente Recurso, no qual alega que o serviço de telefonia, na sede do Instituto de Saúde dos Servidores Estaduais, é essencial e tem sua prestação baseada no cumprimento de normas de caráter nacional da forma que não vislumbra qualquer possibilidade de que seu pagamento constitua em prejuízo ao erário.

Desse modo, entende que não poderia ser imputada qualquer sanção a ele, tendo em vista que agiu apenas para assegurar a prestação de serviços ao segurados do plano de saúde, conduta esta que não trouxe qualquer prejuízo ao erário e se encontra em consonância com o princípio da legalidade.

Alegou ainda que, quanto a questão dos empenhos, não havia possibilidade de fazê-los por estimativa, pois em muitos casos os serviços eram prestados por ordem judicial, o que fugia do controle do Gestor.



Por fim, pugnou pelo recebimento do presente recurso em ambos os efeitos, e também, pelo seu total provimento.

### É o Relatório.

### Decido.

O Recurso foi a mim distribuído em atendimento ao disposto no artigo 271, §§ 1º e 2º da Resolução Normativa 14/2007/RITCE-MT, razão pela qual passo à análise dos pressupostos de admissibilidade.

a) **Cabimento:** o recurso interposto obedeceu o requisito previsto no artigo 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 270, I, do RITCE-MT;

b) **Legitimidade:** constato que o postulante possui legitimidade, conforme previsão contida no artigo 65, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 270, § 2º, do RITCE-MT;

c) **Tempestividade:** a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 10/12/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 12/12/2019, conforme certidão (Doc. Digital 284134/2019). A peça recursal foi protocolada em 29/1/2020, portanto, tempestiva, pois observou o prazo estabelecido no artigo 64, § 4º, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 270, § 3º, do RITCE-MT.

Diante do exposto, constato que o recurso atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, assim, com fundamento no artigo 273 do RITCE-MT c/c artigo 67, da LC 269/2007 **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** deste Recurso Ordinário e o recebo em seu **DUPLO EFEITO**, conforme previsão contida no artigo 67, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 272, I, do RITCE-MT.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual para emissão de Relatório de Recurso.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 3 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)